

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E S N° 279/71

Aprovado em 26/7/1971

Autoriza a convalidação da matrícula do aluno Pedro Luiz Sanches, do Ginásio Estadual "Dr. Artur Cyrillo Pereira", nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE- N° 395/71.

INTERESSADO - PEDRO LUÍS SANCHES.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO.

Pedro Luis Sanches frequentou, em 1969 a 2ª série ginásial do Ginásio Estadual "Dr. Artur Cyrillo Freire, em Sorocaba, Tendo ficado para exames de 2ª época em Francês e Geografia, foi aprovado em Geografia e reprovado em Francês.

Em 1970, apesar da reprovação, cursou normalmente, a 3ª série, sem que a irregularidade fosse notada. No final do ano, ficou para exames de 2ª época nas disciplinas: Português, Inglês e Ciências,

Constam do processo:

as fichas escolares do aluno, referente aos anos de 1968, 1969 e 1970;

informação do Sr. Inspetor do DESN. de Sorocaba.

Na citada informação sugere o Sr, Inspetor que se dê "oportunidade ao aluno de prestar novo exame de 2ª época, em Francês, em época especial, tendo em vista que o menos culpado de toda situação é o próprio aluno" (fls. 7).

Diante do que foi exposto e, considerando que a sugestão apresentada pelo Sr. Inspetor tem sido a norma adotada por este Conselho Estadual de Educação para a solução de casos dessa natureza, opinamos que este Conselho deve autorizar a realização, pelo aluno, de um exame, em época especial da disciplina Frances, Tal exame deverá ser marcado pela direção da escola e ver sara sobre a matéria lecionada na 2ª série, em 1969. Caso seja aprovado, o aluno terá sua vida escolar regularizada. Em caso contrário, deverá repetir a 2ª série.

Este o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das CREPM., em 9 de julho de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente  
Conselheiro Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator  
Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR  
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA  
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Conselheira MARIA BRAZ  
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO  
Conselheira THEREZINHA FRAM

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 279/70

Aprovado em 16/11/1970

Normas para contratação de Professores de  
Educação Moral e Cívica, nas Escolas  
Superiores  
Municipais.

PROCESSO CEE- N° 1.109/69.

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATORA - AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

SOBRE O CONTRATO DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA.

I - O presente processo reúne a seguinte documentação:

Decreto-lei n° 869, de 12.9.1969.

Informação da Assessoria do Planejamento,

Pedido de Informações da Faculdade de Serviço Social de

Taubaté.

Ofício do G.P. (CEE) ao Presidente do CFE solicitando  
manifestação.

Ofício Circular n° 7, de 17.2.1970 do Presidente da  
C.N.M.C, ao Presidente do CEE encaminhando:

Prescrições da C.N.M.C. sobre currículos e programas  
básicos de E.M.C.;

Projeto de regulamentação de vários artigos do Decreto-  
lei 869.

Parecer 101 da CEPM e CES do C.F.E. (4.2.1970).

Ofícios trocados entre o Presidente do C.E.E. e o  
Senhor Secretário da Educação do Estado.

Manifestação da CEPM do C.F.E sobre E.M.C, no ensino  
médio (12.3.1970).

Recorte do "Estado de São Paulo" de 22.3.1970.

Indicação da C.E.S. deste Conselho (29.6.1970)  
consultando a C.L.N. do mesmo Colegiado sobre contrato de docentes  
para Educação Moral e Cívica nos Institutos Isolados de Ensino  
Superior vinculados ao C.E.E.

Despacho do Conselheiro Alpíolo Lopes Casali, sobre a  
referi da Indicação que foi encaminhada às CREPM deste Conselho(  
21. 9.1970).

II - Acredito tenha havido engano no encaminhamento da Indicação desta

Câmara:

No verso de fls. 62, o Senhor Secretário Geral enviou-a, como fora solicitado, à C.L.N. O processo foi, entretanto, através da Secção de Protocolo, Arquivo e Expedição, encaminhado a C.R.E.P. M,, onde recebeu do Conselheiro Casali, a seguinte informação:

"Em face a publicação das normas aprovadas pela Secretaria da Educação para Educação Moral e Cívica, quanto as escolas oficiais do Estado, e sendo certo que no respeito às particulares, a Comissão Nacional de Moral e Civismo já expedida normas, remeto os presentes autos ao Protocolo Geral. Em 21.9.70 A.L.Casali".

Voltou o processo a estas Câmaras, e, por despacho do Senhor Presidente, às minhas mãos.

III - A indicação de 29.6.70 fazia a seguinte consulta a C.L.N.

"Poderão os Institutos de Ensino Superior contratar em caráter precário, docentes para aulas de Educação Moral e Cívica ou deverão seus Diretores avocar todas as aulas?",

A pergunta foi feita tendo em vista, especialmente, o § 6º do art. 7º do Decreto-lei 869 em 12.9.69.

Ora, tendo havido o erro de encaminhamento que aponte, continua a C.E.S. sem conhecer o pensamento da C.L.N., embora tenha recebido a contribuição de um de seus ilustres membros, o Conselheiro Alpinolo Lopes Casali.

Por outro lado, já agora dispomos de outros esclarecimentos sobre o assunto, em especial os seguintes:

Ofício nº 7/69 do Presidente da C.N.M.C, ao Senhor Ministro da Educação e Cultura, sobre Professores de Educação Moral e Cívica que consta do presente processo.(fls. 11 a 13).

A Resolução SE nº 51, de 19.8.70 (Diário Oficial de 20.8. 1970), que aprovou o Documento Básico de Educação Moral e Cívica elaborado por Grupo de Trabalho organizado por aquela Secretaria de Estado (citado pelo Conselheiro Casali).

Sobre o que interessa no momento e urgente, isto e, contrato de professores de Educação Moral e Cívica para Institutos Isolados de Ensino Superior vinculados a este Conselho, destaco o seguinte:

1) Diz o ofício nº 7/69 supra mencionado, após considerações sobre o § 6º do art. 7º do Decreto-lei 869: "...acordou a C.N.M.C., na 3ª Reunião Plenária, de 23.12.1969 que, do regulamento do Decreto-lei 869/69» em elaboração, conste a autorização para que os diretores de estabelecimento com o encargo previsto no citado § 6º possam delegar a tarefa a professores da sua confiança, e em regime de plena responsabilidade, desde que satisfaçam às condições:(a) possuam idoneidade moral, devidamente apurada;(b) concordem, em documento escrito, em ministrar a disciplina de acordo com a orientação dos dispositivos do Decreto-lei 869/69;(c) possuam certificado de conclusão do curso de ensino normal para lecionarem em estabelecimento de nível primário;(d) possuam diploma de curso superior para lecionarem em estabelecimentos de ensino médio e superior".

Observo que as determinações constantes do ofício 7/69 foram aprovadas pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura em 9.1.70.

2) Diz a Resolução SE nº 51, acima citada (Parte E, nº 1)j

No ensino médio e superior a Educação Moral e Cívica será ministrada por professores e especialistas com formação universitária.

Ate que o estabelecimento de ensino médio ou superior disponha de professor regularmente habilitado (formação universitária ou exame de suficiência), o seu diretor avocara o ensino da Educação Moral e Cívica.

A nenhum pretexto poderá deixar a Educação Moral e Cívica de ser dada regularmente, na escola.

g) Além de possuir a habilitação exigida por lei, o professor de Educação Moral e Cívica deverá fazer prova de sua ilibada idoneidade moral e subscrever compromisso de ministrar a disciplina dentro dos princípios inspirados do Decreto-lei 869/59.

IV - Diante do exposto, creio que a C.E.S. já dispõe de instrumentos

para agir no caso de contratos de docentes de Educação Moral e Cívica para Escolas Superiores Municipais.

Para tanto resumo as seguintes prescrições, que me parecem suficientes no caso:

1) Quando o Diretor do estabelecimento não avocar as aulas de Educação Moral e Cívica (Problemas Brasileiros) poderá delegar a tarefa a professores e especialistas de sua confiança.

2) Enquanto não dispuser o estabelecimento de professor regular mente habilitado na disciplina, poderá esta ser ministrada por docentes que satisfaçam as seguintes condições;

fazer prova de ilibada idoneidade moral;

concordar, em documento escrito, em ministrar a disciplina de acordo com a orientação dos dispositivos do Decreto-lei 869/69;

possuir diploma de curso superior.

Solicito, finalmente, que seja enviado as Faculdades sob jurisdição deste Conselho, ofício encaminhando cópias das prescrições a cima relatadas.

Sala das Sessões da C.E.S., aos 26 de outubro de 1970.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente  
Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO -

Relatora

Conselheiro LUIZ CANTANHEDE PILHO  
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES  
Conselheiro SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES  
Conselheiro ALDEMAR MOREIRA (Pe.)